



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.783/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

O FMS foi criado pela Lei Municipal nº 2.182, com natureza jurídica de Fundo, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, a quem compete:

I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII. assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

São receitas do FMS: I. as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o at. 30, VII da Constituição da República; II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras; III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras; IV. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; V. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.783/18

A Lei nº 6.515/16, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no montante de R\$ 265.965.000,00, equivalente a 27,50% da despesa total do Município.

A receita orçamentária arrecadada pelo Fundo Municipal de Saúde totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 200.133.775,76.

As despesas empenhadas no exercício pelo FMS totalizaram R\$ 300.499.015,87, sendo pago um montante de R\$ 265.222.988,69.

O Fundo apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 100.365.240,11. O balanço financeiro apresentou um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 2.653.594,04, distribuído totalmente na conta Bancos. Já o Balanço Patrimonial apresentou um déficit financeiro de R\$ 42.930.642,56.

Os gastos com pessoal totalizaram R\$ 137.390.054,29, sendo: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 77.989.058,86; Contratação por Tempo Determinado R\$ 44.854.912,47, e Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil R\$ 14.546.082,96.

Conforme informações constantes do SAGRES, transitaram pela folha de pagamento cerca de 2766 servidores *contratados por tempo determinado*, em um universo total de 4947 servidores.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, que acostou defesa nesta Corte, e que a Auditoria, após exame dessa documentação, entendeu remanescerem as seguintes eivas:

- a) Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde apresentada em desacordo com a RN-TC nº 03/10.**
- b) Déficit na execução orçamentária sem adoção das medidas cabíveis, contrariando o que dispõe o art. 9º da Lei de responsabilidade Fiscal.**
- c) Déficit financeiro no valor de R\$ 42.930.642,56 no Balanço Patrimonial sem adoção das medidas cabíveis, contrariando o que dispõe o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- d) Realização de despesas sem procedimento licitatório prévio, no valor total de R\$ 973.288,20, contrariando o que dispõe o art. 37, XXI da Carta Magna de 1988.**
- e) Excesso na contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional de interesse público no Fundo Municipal de Saúde, configurando burla ao princípio do concurso público.**
- f) Gastos com contratação direta de profissionais de saúde para prestação de plantões médicos, no valor de R\$ 2.432.676,92, sem realização de concurso público necessário para prestação de atividade permanente e essencial.**
- g) Possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos.**
- h) Não recolhimento das contribuições patronais nos montantes de R\$ 11.633.426,30 ao Regime Geral da Previdência Social (INSS), e R\$ 7.785.788,35 ao Regime Próprio da Previdência Social (IPM). Registre-se que no exercício o FMS recolheu R\$ 10.841.626,95 ao INSS, e R\$ 11.741.969,46 ao IPSEM, totalizando R\$ 22.583.596,41.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.783/18

h) Não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01605/2018.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1490/2020 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, convém repisar que a constatação da inexistência de autos pertinentes à prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Campina no sistema TRAMITA causou estranheza a esta Representante do Parquet Especial, porquanto o titular da referida Pasta deve prestar contas de todos os seus atos administrativos à frente da Secretaria que ocupa e não apenas da gestão de um fundo, o qual administra em decorrência de seu cargo de Secretário da Saúde, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 2182/90.

- Além disso, como assentado no pronunciamento ministerial anterior, a Auditoria apontou algumas irregularidades típicas de Chefe do Executivo ou de gestor de entidade da administração indireta e não de administrador de fundo especial, a exemplo das falhas relacionadas à gestão de pessoal, e a Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, alterada pela RN TC nº 04/2013, em seu art. 15, § 2º, prescreve que “as prestações de contas anuais dos gestores dos fundos especiais serão anexadas ao processo de prestação de contas anuais relativo a Órgão ou Entidade a que o fundo estiver vinculado, para análise conjunta”.

- Por tais razões, considerando que a PCA da Prefeitura de Campina Grande relativa ao exercício de 2017 já foi apreciada por esta Corte de Contas e que não havia Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, este Membro do MPC/PB alvitrou a realização de Tomada de Contas da citada Secretaria, referente a 2017, e a consequente anexação dos presentes autos ao processo a ser formalizado.

- A Auditoria discordou do posicionamento deste Ministério Público de Contas no sentido de ser necessária a realização da Tomada de Contas da citada Secretaria, argumentando que, nos termos da Resolução Normativa TC nº 03/2010, atualizada pela RN TC nº 10/2013, somente há obrigatoriedade de prestação de contas autônoma para órgãos da Administração Direta dos municípios paraibanos que possua coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios superior a 4. Assim, como o CIFPM de Campina Grande no exercício de 2017 foi 4, não haveria necessidade de formalização de processo apartado.

- Quanto à **ocorrência de déficit de execução orçamentária e de déficit financeiro**, como destacou Unidade Técnica, a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande não adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio orçamentário e financeiro sob sua responsabilidade, tendo em vista que não realizou controle efetivo da execução de suas despesas. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu na situação em apreço, porquanto a gestora não desenvolveu ações visando a uma melhor programação, bem como não manteve o equilíbrio das contas, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

- No tocante à **Realização de despesas sem procedimento licitatório prévio, no valor total de R\$ 973.288,20**, após examinar a documentação e as alegações apresentadas, além de consultar as informações registradas no sistema SAGRES, a Auditoria confirmou, por meio dos empenhos e extratos bancários, a existência das despesas que a defesa, sem apresentação de qualquer prova, alegou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.783/18

inexistirem, e, quanto aos procedimentos de licitação e de dispensa, constatou que os contratos firmados já estavam expirados antes de 2017, motivo pelo qual as despesas questionadas, realizadas no citado exercício, não encontram respaldo em tais contratações. A realização de gastos sem a prévia instauração do exigido certame licitatório, fora das hipóteses de contratação direta legalmente previstas, constitui burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames da Lei Lei nº 8.666/93. Isto posto, em decorrência dos gastos não licitados, deve ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

- Quanto ao **“excesso na contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional de interesse público no Fundo Municipal de Saúde, configurando burla ao princípio do concurso público”**. Da análise da folha de pagamento do FMS, apurou-se que a quantidade de pessoal contratado correspondeu a 55,9%, sendo o quadro de pessoal do Fundo composto, em sua maioria, por servidores com vínculo precário, admitidos mediante contratação temporária por excepcional interesse público. Conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição da República, o acesso aos cargos, empregos e funções públicas deve ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão. Resta evidente que a falha repercute negativamente nas contas prestadas e enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, além de recomendações à atual gestão no sentido de providenciar a regularização do quadro de pessoal da saúde.

- No que diz respeito aos **gastos com contratação direta de profissionais de saúde para prestação de plantões médicos, no valor de R\$ 2.432.676,92, sem realização de concurso público necessário para prestação de atividade permanente e essencial**, alegou-se a realização de chamamento público com observância aos princípios basilares da Administração Pública. Contudo, não foi colacionada nenhuma documentação que comprovasse como ocorreu a condução do procedimento alegado, se seus atos foram praticados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. Portanto, remanesce a falha apontada.

- No tocante a **possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos**, a defendente informou ter trazido aos autos declaração do setor de Recursos Humanos, atestando quais os profissionais que optaram pelo desligamento ou escolha de cargo e que estaria sendo realizado o levantamento de eventuais casos que permaneçam com acúmulo de cargos a fim de regularizar a presente eiva. Porém, ao compulsar a documentação acostada em sede de defesa, a Equipe Técnica desta Corte não encontrou a referida declaração. Ademais, não restou comprovada a adoção das providências cabíveis, com vistas à apuração das situações de acúmulo de vínculos públicos.

- Quanto ao **não recolhimento das contribuições patronais ao RGPS e RPPS**, tal fato, conforme assentado no Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, constitui motivo para o julgamento pela irregularidade das contas. Vê-se que a defendente reconhece a falta de recolhimento integral das contribuições devidas aos regimes de previdência, porquanto afirma que a gestão municipal precisou recorrer ao parcelamento dos débitos. A falta de recolhimento de obrigações patronais devidas à competente entidade previdenciária leva à reprovação das contas prestadas, assim como enseja a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.783/18

- Por fim, quanto ao **não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –TC-01605/2018**, que aplicou sanção pecuniária à ex-gestora do FMS e até então não foi recolhida, esta Representante Ministerial compartilha da opinião esposada pelo Órgão Técnico no sentido de que seja cominada nova multa, com arrimo no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, com dosimetria majorada em razão de se tratar de conduta reiterada, pois não houve cumprimento das determinações emanadas dos Acórdãos AC2 –TC –Nº 02619/2016 e AC2-TC 03355/15.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, *Sr^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto*, relativas ao exercício de 2017;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida ex-gestora, nos termos do artigo 56, incisos II e VIII, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, bem assim por sucessivos descumprimentos de decisões proferidas por esta Corte de Contas;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais recomendações sugeridas no corpo deste parecer;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao MPC para adoção das medidas legais que entender pertinentes, quanto aos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais ora vislumbrados;
- f) **INFORMAÇÕES** à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.783/18

V O T O

Não obstante o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas apontadas, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações e a cominação de multa ao gestor. Assim, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem REGULAR, com ressalvas, as contas anuais do Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande, sob a gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, exercício 2017;
2. Declarem atendimento parcial à LRF, por parte da gestora;
3. Apliquem à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Campina Grande, exercício 2017, multa no valor de R\$ 5.000,00 (94,97 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. Recomendem à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
5. Recomendem à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.783/18

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Gestora: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação Anual de Contas. FMS de Campina Grande. Exercício 2017. Pela regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.653/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.783/18, referente à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, acordam, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **REGULARES**, com ressalvas, as contas anuais do Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande, sob a gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, exercício 2017;
2. Declarar atendimento parcial à LRF, por parte da gestora,
3. Aplicar à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Campina Grande, exercício 2017, multa no valor de R\$ 5.000,00 (94,97 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. Recomendar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
5. Recomendar à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:52



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO